



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648642 - MT (2024/0180222-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : THIAGO ROXO ROSAS
ADVOGADOS : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211
RICARDO PECHANISKY HELLER - RS066044
CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PLANEJAMENTO FISCAL ABUSIVO E CONFUSÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E PESSOAS JURÍDICAS. ALEGAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Compete à parte recorrente indicar, de forma precisa, o dispositivo legal que entende ter sido violado, bem como desenvolver razões recursais conforme a realidade dos autos, sob pena de atrair a incidência da Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. "Esta Corte já se manifestou no sentido de que o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação" (AgInt no AREsp n. 1.896.903/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021).

4. No entanto, a Fazenda Nacional sustenta que, "no caso concreto, o autor é sócio de empresas no CNPJ e desenvolve atividades relacionadas à produção rural, de modo que é contribuinte do salário-educação". O Tribunal de origem expressamente afirmou que não foi verificada "a confusão empresarial citada pela União" e que "não há nos autos indicação pela apelante que justifique qualquer aparência de gestão empresarial fraudulenta ou simulada, tão pouco possuem outro indício a ser considerado".

5. Nesse contexto, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido da tese defendida pela recorrente de que a atividade desempenhada pelo produtor rural pessoa física se confunde com a das pessoas jurídicas, configurando planejamento fiscal

abusivo, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

6. "A apresentação de novos fundamentos ao recurso especial em sede de agravo interno configura verdadeira inovação recursal, inadmissível ante a preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 2.120.100/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024).

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648642 - MT (2024/0180222-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : THIAGO ROXO ROSAS
ADVOGADOS : RICARDO PECHANSKY HELLER - RS066044
MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211
CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PLANEJAMENTO FISCAL ABUSIVO E CONFUSÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E PESSOAS JURÍDICAS. ALEGAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Compete à parte recorrente indicar, de forma precisa, o dispositivo legal que entende ter sido violado, bem como desenvolver razões recursais conforme a realidade dos autos, sob pena de atrair a incidência da Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. "Esta Corte já se manifestou no sentido de que o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação" (AgInt no AREsp n. 1.896.903/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021).

4. No entanto, a Fazenda Nacional sustenta que, "no caso concreto, o autor é sócio de empresas no CNPJ e desenvolve atividades relacionadas à produção rural, de modo que é contribuinte do salário-educação". O Tribunal de origem expressamente afirmou que não foi verificada "a confusão empresarial citada pela União" e que "não há nos autos indicação pela apelante que justifique qualquer aparência de gestão empresarial fraudulenta ou simulada, tão pouco possuem outro indício a ser considerado".

5. Nesse contexto, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido da tese defendida pela recorrente de que a atividade desempenhada pelo produtor rural pessoa física se confunde com a das pessoas jurídicas, configurando planejamento fiscal

abusivo, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

6. "A apresentação de novos fundamentos ao recurso especial em sede de agravo interno configura verdadeira inovação recursal, inadmissível ante a preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 2.120.100/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024).

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 284/STF e da Súmula 7/STJ.

Argumenta a parte agravante que "a ausência de indicação do inciso do art. 1.022 do CPC não é motivo suficiente para considerar a fundamentação do recurso especial deficiente, mormente quando foi expressamente alegada e detalhadamente demonstrada a omissão no acórdão regional" (fl. 274).

Sustenta que "a discussão jurídica controvertida diz respeito à possibilidade de cobrar a contribuição ao salário-educação do produtor rural pessoa física que figura como sócio de empresa agropecuária, conforme admite a jurisprudência do STJ, sendo inaplicável ao caso o óbice ao conhecimento do RESP consubstanciado na Súmula nº 7 do STJ" (fl. 274).

Defende que "a pessoa física que contrata empregados para o desempenho de atividades de produção rural, mas ao mesmo tempo é sócia de empresas que atuam no mesmo ramo, está sujeita ao pagamento da contribuição ao salário educação, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 9.242, de 1996, e 1º, § 3º da Lei nº 9.766, de 1998, sendo desnecessário qualquer procedimento administrativo para a comprovação de planejamento fiscal abusivo ou qualquer providência administrativa prévia ou para a responsabilização da pessoa física em questão" (fl. 274), e que "a existência de CNPJ relacionado ao autor no exercício de atividade rural denota a ocorrência de

planejamento tributário abusivo e autoriza a cobrança da contribuição ao salário educação, independente da instauração de procedimento fiscal específico contra a pessoa jurídica para a apuração de ilícito, bem como sendo dispensável qualquer outra prova" (fl. 275).

Conclui que "é exigível a contribuição do salário-educação ao empregador rural pessoal física, quando utilizadas por ele indevida e concomitantemente a organização sob forma de pessoa física e a organização sob a forma de pessoa jurídica" (fl. 275).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo não conhecimento ou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

1 - Da alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015

1.1 - Da aplicação da Súmula 284/STF

De início, de fato, de acordo com a jurisprudência, "'compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF' (STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25.3.2015)" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023).

Ainda que superada referida deficiência, verifica-se que a FAZENDA

NACIONAL sustentou a existência de omissão no acórdão recorrido consoante os seguintes argumentos:

No caso vertente, apesar de a Turma ter concluído que a contribuição ao salário-educação somente é devida pelas empresas, excluindo-se o produtor rural pessoa física, sem inscrição no CNPJ, omitiu-se quanto ao fato de que não se pode descartar que produtores rurais, que administram empresas ou que possuam outras firmas vinculadas a atividades rurais, tentem se beneficiar da tutela aqui pretendida.

O v. acórdão recorrido consignou em seu dispositivo que é irrelevante a qualidade de sócio de empresa para que os efeitos da sentença recorrida beneficiem os substituídos do autor sem inscrição no CNPJ.

Contudo, esta situação não se enquadra nos limites propostos no julgado do E. STJ, haja vista que não se pode ignorar que as **sociedades empresárias nas quais os substituídos são sócio** podem desenvolver atividades intrinsecamente relacionadas com a atividade de produtor rural. Assim, não pode ser tratado como singelo produtor rural - pessoa física.

Porém, o acórdão recorrido limitou-se a aduzir que não há inscrição no CNPJ, contrariando frontalmente a prova dos autos.

É inequívoco, assim, que houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil – em face da evidente omissão do r. julgado regional -, obstando, de outro lado, o prequestionamento da matéria infraconstitucional destinado a viabilizar recurso especial (fl. 203).

Ao que se tem, a recorrente aponta fundamentação estranha àquela adotada pelo acórdão recorrido e desenvolve sua alegação de omissão dissociada da realidade dos autos, razão pela qual igualmente incidente o óbice da Súmula 284/STF, no ponto.

1.2 - Da ausência de omissão

De qualquer forma, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão no acórdão recorrido.

Com efeito, quanto ao ponto tido por omisso, isto é, "quanto ao fato de que não se pode descartar que produtores rurais, que administram empresas ou que possuam outras firmas vinculadas a atividades rurais, tentem se beneficiar da tutela aqui pretendida" (fl. 203), constata-se que o Tribunal de origem decidiu expressamente

que, no caso dos autos, apesar de o impetrante figurar como sócio nos CNPJs citados, "as empresas sequer atuam no mesmo endereço das atividades da pessoa física" (fl. 164), não sendo verificada "a confusão empresarial suscitada pela União" (fl. 164). Firme nessas premissas, concluiu o acórdão recorrido que, "em que pese a apelante (FN) alegar que o impetrado possui inscrições nos CNPJ's de forma ativa, não há nos autos indicação pela apelante que justifique qualquer aparência de gestão empresarial fraudulenta ou simulada, tão pouco possuem outro indício a ser considerado" (fls. 164-165).

Conforme jurisprudência:

[...] não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp n. 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

2 - Da alegada violação ao art. 15 da Lei 9.424/1996

2.1 - Da incidência da Súmula 7/STJ

No mais, é certo que "esta Corte já se manifestou no sentido de que o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/5/2006; REsp 842.781/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, RESP n° 1242636, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 13/12/2011" (AgInt no AREsp n. 1.896.903/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021).

A Corte de origem asseverou que, "no caso em análise, o impetrante comprovou com os documentos carreados aos autos a sua condição de empregador rural pessoa física, possuindo inscrição própria no INSS (matrícula CEI)" (fl. 164),

concluindo que, "quanto às atividades de 'produtor rural pessoal física desprovido de registro no CNPJ', resta descaracterizada a justa causa para a imposição da exação, sem prejuízo de que fiscalizações legais periódicas noutra direção" (fl. 165).

Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

No entanto, a FAZENDA NACIONAL sustenta, em síntese, que, "no caso concreto, o autor é sócio de empresas no CNPJ e desenvolve atividades relacionadas à produção rural, de modo que é contribuinte do salário-educação" (fl. 208), consoante os seguintes argumentos:

Com efeito, como já demonstrado à saciedade desde a primeira manifestação fazendária nos autos, e inclusive reconhecido pela parte Autora, o autor é sócio administrador de empresas de Agronegócio AGROPECUÁRIA CARAJÁS LTDA – CNPJ 37.212.409/0001-81, além de outras duas empresas ligadas ao agronegócio (comércio de fertilizantes), a saber, ULTRA DEFENSIVOS LTDA. CNPJ 35.496.830/0001-36 e LABOR ULTRA COM E REPRESENTACOES LTDA – CNPJ 12.451.436/0001-86, devendo, pois, submeter-se ao recolhimento da contribuição ao Salário-Educação, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996 e do art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.766, de 1998.

Vale ressaltar, como já se destacou antes, que **o acórdão que julgou a apelação assentou, contrariamente à prova dos autos, que embora o autor realmente possua tais vínculos, não há demonstração de indícios de planejamento tributário abusivo,**

Pasmem Vossas Excelências que **a própria parte Autora admite ser administrador dessas empresas do ramo agrícola, alegando, singelamente que o endereço diverso ou o cadastro de empregados (demonstração apenas do ano de 2020) seriam impeditivos a um planejamento tributário abusivo (!).**

Tal alegação não se coaduna com a prova dos autos, eis que demonstrado cabalmente pela Fazenda Nacional que o Autor tenta iludir o Poder Judiciário.

Isso porque **a mera localização geográfica não foi impedimento a que o autor exercesse normalmente suas atividades agropastoris.**

Com efeito, **embora o logradouro informado para o endereço do autor (FAZENDA MORADA DO SOL ESTRADA GAUCHA DO NORTE KM 100 S/) seja diferente do da empresa AGROPECUÁRIA CARAJÁS (Rodovia MT 020, Km 66, S/N Zona Rural), percebe-se que possuem o mesmo CEP, a saber, 78870-000, como se pode constatar claramente dos documentos juntados pelo próprio Autor:**

[...]

Diante disso, resta evidente a contradição nos autos, não reconhecida pelo acórdão ora recorrido, pois **mais do que indícios, há provas de que o Autor, é na realidade, sócio de empresa agropecuária atuante na mesma área geográfica e no mesmo ramo econômico do agronegócio**, não se podendo admitir que o Poder Judiciário feche os olhos para tais circunstâncias e acoberte a conduta de se ocultar sob a pessoa física para esquivar-se do pagamento de tributos.

Aliás, o Autor, mesmo ciente de toda essa cadeia produtiva empresarial, tenta induzir a erro esse juízo, em atitude que beira a má-fé, pois, para dizer o mínimo, fere o dever de lealdade processual.

Ora, Excelências, o só fato de existir inscrição no CNPJ como administrador de empresa do ramo agrícola, não desnatura nem impossibilita a operação empresarial da produção agrícola.

E coexistindo essa operação empresarial relacionada ao agronegócio, demonstrada pelas “coincidências” acima demonstradas, resta por demais estreito o liame entre as atividades (fls. 208-210).

O Tribunal de origem, como já apontado, expressamente afirmou que não foi verificada "a confusão empresarial citada pela União" (fl. 164) e que "não há nos autos indicação pela apelante que justifique qualquer aparência de gestão empresarial fraudulenta ou simulada, tão pouco possuem outro indício a ser considerado" (fls. 164-165).

Nesse contexto, consoante entendeu a decisão ora agravada, de fato, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido da tese defendida pela FAZENDA NACIONAL de que a atividade desempenhada pelo produtor rural pessoa física se confunde com a das pessoas jurídicas, configurando planejamento fiscal abusivo, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. **CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA. PLANEJAMENTO FISCAL ABUSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.** INCIDÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o agravo interno.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a contribuição do salário-educação somente é devida pela empresa, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa.

III - Rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal para aferir se a Recorrida adotou planejamento fiscal abusivo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 2.134.811/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo, por meio do qual produtor rural pessoa física objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição social para o salário-educação, no percentual de 2,5% sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados, bem como o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC. Na sentença a segurança foi concedida. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - Não foi constatada a utilização indevida e concomitante pelo autor da forma de organização como pessoa física e da forma de

organização como pessoa jurídica, e tal discussão não poderia ser inaugurada em recurso especial. A insurgência da Fazenda Nacional, ao tentar afastar o entendimento de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, indicando abusividade no planejamento tributário por parte do contribuinte, empregador rural que tem empregados ligados ao seu CPF, conquanto também tenha registro no CNPJ, esbarra no óbice da Súmula n. 7 desse Tribunal.

III - O caso não se confunde com os precedentes citados pela agravante, que discutem a necessidade de inscrição na junta comercial para determinar a sujeição passiva do produtor rural. Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. No mesmo sentido da decisão recorrida: REsp n. 1.162.307/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 3/12/2010.

IV - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.381.913/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024, grifo nosso).

2.2 - Da inovação em sede de agravo interno

Por fim, observo que as alegações da FAZENDA NACIONAL no sentido de ser "desnecessário qualquer procedimento administrativo para a comprovação de planejamento fiscal abusivo ou qualquer providência administrativa prévia ou para a responsabilização da pessoa física em questão" (fl. 274), e que a cobrança "independente da instauração de procedimento fiscal específico contra a pessoa jurídica para a apuração de ilícito, bem como sendo dispensável qualquer outra prova" (fl. 275), não podem ser conhecidas porquanto constituem inovação recursal, na medida em que foram apresentadas a este STJ apenas em sede de agravo interno.

A propósito: "A apresentação de novos fundamentos ao recurso especial em sede de agravo interno configura verdadeira inovação recursal, inadmissível ante a preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 2.120.100/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024).

3 - Dispositivo

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.648.642 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0180222-0

Número de Origem:
10012590920234013600

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : THIAGO ROXO ROSAS
ADVOGADOS : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211
RICARDO PECHANSKY HELLER - RS066044
CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
SALÁRIO-EDUCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : THIAGO ROXO ROSAS
ADVOGADOS : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211
RICARDO PECHANSKY HELLER - RS066044
CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025